



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.903711/2013-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.055 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 6 de novembro de 2023  
**Recorrente** RZF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2011

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. GLOSA DE IRRF. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS RETENÇÕES POR MEIO DE INFORMES DE RENDIMENTOS.

Comprovada parte das retenções sofridas pelo contribuinte por meio de informes de rendimentos, defere-se parcialmente o reconhecimento do crédito pleiteado, eis que apresentado documento hábil exigido pela legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo o saldo negativo de IRPJ de R\$ 67.953,57 relativo ao ano-calendário de 2011, bem como homologar as compensações até o limite de crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/08.

Trata-se de processo de compensação e cobrança de crédito tributário. O Despacho Decisório afirma que não há crédito suficiente constante da PER/DCOMP para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, conforme abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF LIMEIRA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 067697929

DATA DE EMISSÃO: 04/11/2013

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

|                            |   |
|----------------------------|---|
| CNPJ<br>03.999.386/0001-85 | NOME EMPRESARIAL<br>RZF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI |
|----------------------------|---|

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO           | TIPO DE CRÉDITO        | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|--|--|------------------------|---------------------------|
| 23989.65763.180113.1.3.02-1526         | Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011 | Saldo Negativo de IRPJ | 10865-903.711/2013-44     |

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETEÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 134.739,63     | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 134.739,63      |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 102.834,39     | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 102.834,39      |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 86.640,80 Valor na DIPJ: R\$ 86.640,80  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 134.739,63

IRPJ devido: R\$ 48.098,83

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 54.735,56

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 20831.59449.250213.1.3.02-5660

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

25715.09476.250313.1.3.02-8584

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/11/2013.

| PRINCIPAL | MULTA    | JURIS    |
|-----------|----------|----------|
| 31.696,74 | 6.339,34 | 1.984,56 |

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade e juntou documentos (fls. 25 a 96).

Alega nulidade do Despacho Decisório por falta de fundamentação, pois referido documento 'não traz, de forma clara, o fundamento que determinou a não homologação integral das compensações apresentadas', comprometendo o direito de defesa. Defende que não violou qualquer dispositivo legal ao requerer a compensação ora debatida, e que é inequívoca a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ do período indicado, conforme valores evidenciados.

Passa a explicitar cada CNPJ cuja retenção foi parcialmente confirmada ou não confirmada, defendendo que a situação de todos é regular e implicam no deferimento das parcelas anteriormente negadas, anexando aos autos os documentos que entende pertinentes (relação de rendimentos e informes de rendimentos).

Por fim, esclarece que eventuais erros no preenchimento de DIPJ não impedem a compensação, devendo prevalecer a verdade material, conforme julgados administrativos e doutrina copiados.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela instância *a quo*, conforme acórdão n.º 108-003.517, de 07 de outubro de 2020 (e-fls. 164).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 189, cujos fundamentos são resumidamente descritos em sequência.

a) diz que, ao contrário do afirmado pelo nobre julgador, a Prescrição não existiu no presente caso;

b) afirma que a escrituração contábil apresentada pela ora Recorrente somente não teria o condão de produzir os devidos efeitos legais se tivesse maculada pela má-fé, o que não foi sequer aventado pela Autoridade Administrativa no presente caso;

c) salienta que não defende a alteração indiscriminada na DCTF, mas sim a possibilidade de sua alteração mediante prova da existência do erro com a sua escrituração contábil (como caso da assinatura), prova essa efetivamente apresentada neste processo administrativo;

d) sustenta que, mesmo que tivesse existido algum erro formal e extrínseco no Livro Diário, existem outros documentos contábeis apresentados pela ora Recorrente - todos devidamente vistados sob a responsabilidade profissional do seu contabilista - que confirmam o crédito tributário por ela declarado;

e) em relação ao CNPJ 08.803.721 - MERIDIONAL STR SERVIÇOS TÉCNICOS EM RODOVIAS LTDA, afirma que a Fonte apresentou Dirf contendo as retenções sob código de receita 1708 para o contribuinte em análise, no valor pleiteado em Dcomp de R\$ 9.171,11;

f) em relação ao CNPJ 03.025.305 - RODOVIA DAS COLINAS, que corresponde a DCOMP no valor de R\$ 14.429,23, sustenta que explicou o procedimento de contabilização de forma ordenada e coerente, às e-fls. 64/91 do processo, provando que as retenções de fato constam nas contas de despesas às e-fls. 87/91.

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF nº 6786/2022.

Demais disso, observo que, apesar de tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, o recurso não será conhecido na íntegra, eis que o Recorrente inova na sua linha de defesa nos itens 'b', 'c' e 'd' supra, apresentando argumentos inéditos, não suscitados em sede de Manifestação de Inconformidade, a respeito da idoneidade da escrituração contábil apresentada para efeito de comprovação do pretense crédito e legitimidade do direito à alteração de dados da DCTF.

Tais matérias não podem ser analisadas por este colegiado por falta de prequestionamento, em razão de não terem sido apresentadas no momento processual oportuno, caracterizando-se como matérias preclusas, a teor do disposto nos artigos 16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I- (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;”

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ademais, o argumento é vazio de conteúdo, eis que não consta dos autos qualquer documento extraído da escrituração contábil do Recorrente, mas sim cópias de relatórios que aparentam ter sido extraídos de sistema informatizado contendo registros de IRF sobre serviços tomados de clientes. Tampouco houve menção da falta de alteração de dados da DCTF como motivo determinante da improcedência da Manifestação de Inconformidade, o que dá a impressão de que o Recorrente buscou contrapor argumentos e fatos constantes de outro processo.

Seja como for, tais argumentos são totalmente inéditos em relação aos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, motivo por que o recurso voluntário não será conhecido nesta parte, eis que não cabe a esta instância recursal o exame de matéria não julgada pela DRJ, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório

### **Mérito**

O primeiro argumento do Recorrente concernente à “inexistência de prescrição”, confunde-se com o próprio mérito, motivo por que será examinado como tal.

A propósito, a instância *a quo* realizou percuciente análise sobre o tema, motivo pelo qual me valho do disposto no §3º do art. 57 do RICARF, para adotar as razões de convencimento adotadas pela decisão ora combatida, pedindo vênias para colacionar abaixo os trechos correspondentes do voto condutor do acórdão recorrido:

A parte das alegações do contribuinte em que defende “inexistência” de prescrição não se aplica ao despacho decisório aqui analisado, que abaixo reproduzo para melhor entendimento:

*‘Com efeito, a decisão acima citada deve ser REFORMADA, pelo fato do I. Auditor Fiscal Julgador não ter observado que nos casos de tributos lançados por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, com a emissão da NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO ao contribuinte (cf. arts. 142 e seguintes e 174 do CTN).*

*O contribuinte apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano calendário de 2011 (01.01.2011 a 31.12.2011), portanto, a União teria 05 (cinco) anos de prazo para homologar o lançamento, ou seja, neste caso o lançamento poderia ter sido expressamente homologado até o ano de 2016.*

*Assim sendo, a partir daquela data (01.01.2011) iniciou-se o prazo prescricional, que se encerrará somente em 2016.*

*Portanto, como o contribuinte apresentou declarações de compensação (DCOMP) durante o ano seguinte, não há que se falar na ocorrência do prazo prescricional dos 5 anos.*

*Portanto, equivocou-se o Auditor Fiscal prolator da decisão ora impugnada, pois como foi visto acima, o direito do contribuinte em pleitear a compensação do*

*saldo negativo de IRPJ com outros tributos administrados pela Receita Federal NÃO ESTAVA PRESCRITO.*

Não se pode confundir a notificação de lançamento com o despacho decisório que defere ou indefere o pedido de compensação efetuado pelo contribuinte, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008.

Conforme art. 170 do CTN, o crédito do contribuinte que deseja efetuar a compensação deve ser líquido e certo contra a Fazenda Pública. O procedimento de análise de direito creditório é, na maioria das vezes, automático e, quando necessário, há a atuação de servidores do órgão para verificação de possíveis inconsistências nos pedidos de restituição e declarações de compensação.

Tais verificações de inconsistências, de modo algum, podem ser assemelhadas a procedimentos de fiscalização tributária com conseqüente notificação ou autuação, já que não envolvem lançamento.

Assim, a relação entre a apresentação da DIPJ e o prazo para homologação da compensação não é direta, tal como quer fazer crer o Manifestante: o contribuinte tem o prazo quinquenal para apresentar a Declaração de Compensação, a partir da apuração do crédito contra a Fazenda Pública; a partir da apresentação da Declaração de Compensação, a Fazenda Pública tem o prazo de 5 anos para analisar tal declaração, sob pena de homologação tácita (arts. 150, §4º e 168 do CTN, e arts 35 e 37, §2º da IN RFB n.º 900/08).

As considerações teóricas supra estão de acordo com a legislação de regência da matéria, motivo pelo qual não deve sofrer reparos, até porque a prescrição não constituiu o motivo determinante da não homologação da compensação perpetrada pelo Despacho Decisório Eletrônico.

Dito isso, prossegue-se na análise da matéria em que o ora Recorrente sofreu, de fato, sucumbência.

Quanto ao CNPJ 08.803.721/0001-41, alega que, apesar de o valor de R\$ 9.156,71 constar de DIRF apresentada pela fonte pagadora Meridional STR contendo retenções em 2011, código de receita 1708, tendo o contribuinte como beneficiário, o acórdão recorrido não reconheceu referido crédito, devido ao fato de o documento "Comprovante de Rendimentos Pagos", anexado aos autos pelo Recorrente, não estar assinado pelo representante legal da fonte.

Compulsando os autos, comprova-se a alegação do Recorrente de que a retenção de R\$ 9.156,71 foi, de fato, declarada na DIRF da fonte pagadora, além do que foi apresentado comprovante de retenção na forma da legislação de regência. Confira-se (e-fls. 48):

| Ministério da Fazenda   |                    | COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA |                  |                      |
|---|--------------------|---|------------------|----------------------|
| Secretaria da Receita Federal   |                    | Ano-calendário 2011   |                  |                      |
| <b>1. FONTE PAGADORA</b>  |                    |   |                  |                      |
| Nome empresarial<br>Meridional STR - Serviços Técnicos em Rodovias Ltda |                    | CNPJ<br>08.803.721/0001-41  |                  |                      |
| <b>2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS</b>                  |                    |   |                  |                      |
| Nome empresarial<br>RZF PROJETOS, SERVIÇOS AGRICOLAS E RODOVIAS         |                    | CNPJ<br>03.999.386/0001-85  |                  |                      |
| <b>3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE</b>                          |                    |   |                  |                      |
| Mês   | Código de retenção | Descrição do rendimento   | Rendimento (R\$) | Imposto retido (R\$) |
| Jan   | 1708               | Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica   | 229.674,04       | 2.296,74             |
| Fev   | 1708               | Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica   | 228.234,04       | 2.296,74             |
| Mar   | 1708               | Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica   | 228.234,04       | 2.280,89             |
| Abr   | 1708               | Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica   | 229.674,04       | 2.296,74             |
| <b>4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b>                                    |                    |   |                  |                      |
| <b>5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES</b>                                 |                    |   |                  |                      |
| Nome<br>Gislene Querino Cunha   |                    | Data<br>24/09/2012  | Assinatura       |                      |
| Aprovado pela IN/SRF nº 119/2000  |                    |   |                  |                      |

Quanto à necessidade de assinatura do comprovante de retenção defendida pelo voto condutor do acórdão recorrido, convém trazer a baila o artigo 6º da IN SRF n.º 119/2000, que assim dispõe sobre o tema:

**Art. 6º A fonte pagadora que optar pela emissão do comprovante por meio de processamento automático de dados poderá adotar modelo diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, dispensada assinatura ou chancela mecânica.**

Da leitura do texto da norma, tem-se que a assinatura do comprovante da retenção pela fonte pagadora só é exigida quando o mesmo não for emitido por meio de processamento automático de dados, o que não é o caso do documento em questão, cuja emissão, nitidamente, ocorreu por meio de sistema automatizado.

A propósito, reproduzo ementa de julgado desta 2ª TE, de minha relatoria, no qual a mesma temática foi apreciada:

Processo n.º 12448.935335/2011-31

Acórdão n.º 1002-002.135

Sessão de 13 de julho de 2021

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004**

**SALDO NEGATIVO DE IRPJ. GLOSA DE IRRF. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS RETENÇÕES POR MEIO DE INFORMES DE RENDIMENTOS.**

Comprovadas parte das retenções sofridas pelo contribuinte por meio de informes de rendimentos, defere-se parcialmente o reconhecimento do crédito pleiteado, eis que apresentado documento hábil exigido pela legislação tributária.

Assim, somados os valores constantes do comprovante de retenção supra, tem-se um total de R\$ 9.171,11, o qual é, inclusive, ligeiramente superior aos R\$ 9.156,71 em valores originais pleiteados no PER/DCOMP em questão, motivo pelo qual deve ser dado provimento ao recurso quanto a este ponto.

Os mesmos fundamentos expendidos no item anterior valem para a legitimação do direito ao cômputo de crédito de retenções de 2011, código de receita 1708, da fonte Rodovia das Colinas, CNPJ 03.025.305/0001-45, tendo em vista que foi apresentado comprovante de retenções emitido por meio de processamento automático de dados. Confira-se:

|  <b>Ministério da Fazenda</b><br><b>Secretaria da Receita Federal</b> |                    | <b>COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA</b><br><b>Ano-calendário 2011</b> |                  |                      |
|--|--------------------|--|------------------|----------------------|
| <b>1. FONTE PAGADORA</b>   |                    |  |                  |                      |
| Nome empresarial<br>RODOVIAS DAS COLINAS S/A   |                    | CNPJ<br>03.025.305/0001-46   |                  |                      |
| <b>2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS</b>   |                    |  |                  |                      |
| Nome empresarial<br>RZF PROJ SERV AGRICOLAS E RODOVIARIOS  |                    | CNPJ<br>03.999.386/0001-85   |                  |                      |
| <b>3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE</b>   |                    |  |                  |                      |
| Mês  | Código de retenção | Descrição do rendimento  | Rendimento (R\$) | Imposto retido (R\$) |
| Fev  | 1708               | Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica  | 62.266,97        | 622,66               |
| Mar  | 1708               | Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica  | 89.950,65        | 899,51               |
| Abr  | 1708               | Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica  | 84.090,59        | 840,91               |
| Mai  | 1708               | Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica  | 422.350,13       | 4.223,50             |
| Jun  | 1708               | Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica  | 282.135,58       | 2.821,36             |
| Jul  | 1708               | Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica  | 248.535,60       | 2.485,37             |
| Set  | 1708               | Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica  | 188.739,52       | 1.887,39             |
| Out  | 1708               | Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica  | 184.063,84       | 1.840,64             |
| Nov  | 1708               | Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica  | 294.263,55       | 2.942,62             |
| Dez  | 1708               | Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica  | 269.767,93       | 2.697,66             |
| <b>4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b>   |                    |  |                  |                      |
|  |                    |  |                  |                      |
| <b>5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES</b>  |                    |  |                  |                      |
| Nome<br>Gustavo Bortolan Martins   |                    | Data<br>24/09/2012   | Assinatura       |                      |
| Aprovado pela IN/SRF nº 119/2000   |                    |  |                  |                      |

Somados os valores constantes do comprovante de retenção supra, tem-se um total de R\$ 21.261,52 de crédito a título de retenções de fonte, valor inferior aos R\$ 26.232,34 em valores originais pleiteados no PER/DCOMP em questão, motivo pelo qual deve ser dado provimento parcial ao recurso quanto a este ponto.

Como o Despacho Decisório Eletrônico já havia reconhecido R\$ 11.803,11 de crédito da referida fonte, o Recorrente tem direito ao reconhecimento da diferença de R\$ 9.458,41 (R\$ 21.261,52 - R\$ 11.803,11).

Em razão de todo o exposto, tem-se que o Recorrente faz jus no cálculo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011 a um total de R\$ 38.737,53 a título de antecipações de IRRF, código 1708, conforme descrito no quadro seguinte:

| CNPJ FONTE         | CÓDIGO RECEITA | VALOR DCOMP | CONFIRMADO DDE | CONFIRMADO DRJ | CONFIRMADO CARF | TOTAL     |
|--------------------|----------------|-------------|----------------|----------------|-----------------|-----------|
| 03.025.305/0001-46 | 1708           | 26.332,34   | 11.803,11      | 0,00           | 9.458,41        | 21.261,52 |
| 08.803.721/0001-41 | 1708           | 9.156,71    | 0,00           | 0,00           | 9.156,71        | 9.156,71  |
| 12.667.367/0001-42 | 1708           | 8.319,30    | 0,00           | 8.319,30       | 0,00            | 8.319,30  |
|                    | 1708           | 43.708,35   | 11.803,11      | 8.319,30       | 18.615,12       | 38.737,53 |

Somado o valor de R\$ 38.737,53 aos R\$ 87.848,82 de retenções sob código de receita n.º 1708, já reconhecidas no Despacho Decisório Eletrônico e provenientes de outras fontes, tem-se um total de antecipações de R\$ 126.586,35, passíveis de composição do saldo negativo em questão sob o referido código.

Por outro lado, além da análise acima, como bem apontado pelo acórdão recorrido, na apuração do lucro real deve haver compatibilidade entre as receitas oferecidas à

tributação e os rendimentos tributáveis declarados pelas fontes pagadoras em relação aos quais houve incidência de IRRF, conforme inc. III do art. 231 do RIR/99<sup>1</sup>.

Em consulta ao resumo da DIRF (e-fls. 100 a 117), verificou-se que os rendimentos tributáveis sob código de receita n.º 1708 somam R\$ 16.741.806,32 (16.165.279,81+576.526,51), conforme mostra o recorte de imagem seguinte:

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 03.999.386/0001-85

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: **RZF - PROJETOS, CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA**

Total: 14 Fontes Pagadoras (somente ativas)

| Código | Rendimento Tributável |                |               |             |              |             |
|--------|-----------------------|----------------|---------------|-------------|--------------|-------------|
|        | Rend. Bruto           | Imposto Retido | Prev. Oficial | Dependentes | Pensão Alim. | Prev. Priv. |
| 1708   | 16.165.279,81         | 110.331,15     | 0,00          | 0,00        | 0,00         | 0,00        |

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 03.999.386/0002-66

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: **RZF - PROJETOS, CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA**

Total: 2 Fontes Pagadoras (somente ativas)

| Código | Rendimento Tributável |                |               |             |              |             |
|--------|-----------------------|----------------|---------------|-------------|--------------|-------------|
|        | Rend. Bruto           | Imposto Retido | Prev. Oficial | Dependentes | Pensão Alim. | Prev. Priv. |
| 1708   | 576.526,51            | 5.765,27       | 0,00          | 0,00        | 0,00         | 0,00        |
| 5952   | 221.453,12            | 10.297,57      | 0,00          | 0,00        | 0,00         | 0,00        |

Entretanto, na linha 05 da ficha 6A da DIPJ/2012 (e-fls. 126), verificou-se que a receita declarada a título de “Prestação de Serviços” totalizou R\$ 14.927.729,17, o que denota que o sujeito passivo não ofereceu à tributação a totalidade das receitas correspondentes às retenções vindicadas.

Por este motivo, foi feito o cálculo proporcional das retenções sob código 1708 a que tem direito o sujeito passivo no ano-calendário em questão, apurando-se crédito de R\$ 112.869,94 ( $14.927.729,17 \times 126.586,35 / 16.741.806,32$ ), que, somados às retenções sob o código n.º 3426 no valor de R\$ 3.182,46, já reconhecidas no Despacho Decisório Eletrônico, perfaz um total de R\$ 116.052,40 passíveis de dedução na apuração do saldo negativo do período-base.

Em decorrência disso, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011 apurado passa a ser de R\$ 67.953,57, conforme mostra o cálculo constante do quadro seguinte:

#### IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

|   |            |
|---|------------|
| 01.À Alíquota de 15%-----               | 43.259,30  |
| 02.Adicional -----                      | 4.839,53   |
| 14.(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte----- | 116.052,40 |
| (=) saldo negativo IRPJ-----            | 67.953,57  |

<sup>1</sup> Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

**Dispositivo**

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer o saldo negativo total de R\$ 67.953,57 relativo ao ano-calendário de 2011, bem como homologar as compensações até o limite de crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva